

Prefeitura Municipal de Dianópolis - TO

1. Turno Aprovado ☒
15/04/97 Rejeitado ☐

2. Turno Aprovado ☒

15/04/97 Rejeitado ☐

Lei Municipal nº 598/93
de 15 de Abril de 1993.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências .

A Câmara Municipal de Dianópolis - TO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 01 - Fica instituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei .

Art. 02 - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 03 - Os recursos de Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em :

- I - Construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais , de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais em saneamento básico e de promoção humana;

- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho .

Art. 04 - Constituirão receitas do Fundo :

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas a exceção de impostos;

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito .

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão .

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social .

Art. 05 - O Fundo que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social .

Parágrafo Unico - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos .

Art. 06 - São atribuições da Secretaria Municipal de Ação Social :

- I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;**
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;**
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;**
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;**
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;**
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo .**

Art. 07 - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros a saber :

- I - 02 representante do Poder Executivo;**
- II - 01 representante do Poder Legislativo;**
- III - 02 representantes de organizações comunitárias;**
- IV - 01 representantes de organizações religiosas .**

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo;

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem;

Parágrafo Quarto - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução;

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária .

Art. 08 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 09 - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-estar social;**
- II - Aprovar os Programas anuais e Plurianuais de Aplicação dos Recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;**
- III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 32 desta Lei;**
- IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;**
- V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;**
- VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;**
- VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis "" vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;**
- VIII - Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;**
- IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;**
- X - Acompanhar a execução dos Programas Sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades "" na aplicação;**
- XI - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;**
- XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;**
- XIII - Elaborar seu regimento interno.**

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional Especial, até o limite de CRS 1.000.000.000,00 (Um bilhão de Cruzeiros), junto a Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Hercy Ayres Rodrigues Filho
Prefeito Municipal